



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 311, DE 2023

(Da Sra. Maria Rosas)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1781/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 22

.....
VIII – monitoramento eletrônico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação em vigor

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha estabeleceu uma série de medidas protetivas de urgência a ser aplicadas em caso de violência domésticas, que serão declaradas pelo Juiz do caso e pretendem salvaguardas a integridade física da agredida, da melhor forma possível.



O Projeto de Lei pretendido visa dar maior efetividade a essas medidas permitindo, pelo monitoramento dos agressores por intermédio das chamadas tornozeleiras eletrônicas.

Tais medidas já são tomadas hoje por diversos estados da federação e mostraram-se extremamente eficazes no impedimento de crimes como o feminicídio, caindo em alguns entes para quase zero.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para fazer prosperar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada MARIA ROSAS

2022-10045



* C D 2 3 5 1 6 8 8 8 6 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235168886900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

FIM DO DOCUMENTO